



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 80/2021, de 26 de abril de 2021, lido no expediente, em 27 de abril de 2021.

Autora: Dep. João Mádison

Ementa: “Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da raça Mura no âmbito do Estado do Piauí, com vistas a atender os princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação do espécime”.

Relator: Dep. Nerinho

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Deputado João Mádison, que “dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da raça Mura no âmbito do Estado do Piauí, com vistas a atender os princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação do espécime”.

O projeto de lei em comento veio a esta Comissão, desacompanhado de Justificativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de abril de 2021 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 61, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada, por distribuição, para sua relatoria.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Inicialmente, cabe enaltecer o nobre intuito que o Deputado proposito teve, e o bem que buscou tutelar, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO PIAUÍ

Observa-se, também que o autor com supedâneo no disposto no art. 100 da referida norma regimental, deixou de apresentar justificativa escrita. Razão por que com fulcro no parágrafo único do artigo 100 do Regimento Interno desta Casa de Lei, desde já requeiro **a juntada aos presentes autos deste processo, a justificação oral extraída do registro taquigráfico desta Assembleia.**

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 80/2021, de modo geral, atende ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí. Porém, visando maior aperfeiçoamento da proposição sugiro que seja substituído na ementa, o termo **espécime** pelo termo **espécie**. Providência que poderá ser realizada na oportunidade da redação final.

Pontue-se que **espécie** é definida pelo Houaiss como “classe de seres ou coisas de mesma natureza, e **espécime** “qualquer indivíduo de uma espécie”.

Impende destacar que a iniciativa das leis é tema disciplinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, por simetria, pelas Constituições Estaduais.

De maneira que há agentes legitimados para deflagrar o processo legislativo sobre determinadas matérias, cuja reserva deve ser rigorosamente observada para se evitar a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, a proposta legislativa em comento que apresenta tema assaz relevante, visto que a regularização da criação das aves da raça Mura, além de promover a economia, devido à importância para o setor agroindustrial, também promove a preservação da espécie, atuando na preservação do meio ambiente, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição.

Também se insere no rol de competência comum da União, dos Estados. Do Distrito Federal e dos Municípios, art. 23, inciso VI, da Carta Magna de 1988, **proteger o meio ambiente**, tema nuclear dessa proposição.

Ademais, o tema abordado encontra acolhida no art. 225, CF/88, que estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desse modo, entendo que a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado do Piauí.

Assim, pelos fundamentos expostos, considerando a inexistência de vícios relativos à legalidade e constitucionalidade da matéria, opino favorável à tramitação e aprovação do projeto de lei nº 80/2021, de 26 de abril de 2021, lido no expediente, em 27 de abril de 2021.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 17 de maio de 2021.

Dep. Neriño

Relator

Dep. Gerson Britto c. abstencional de Deputado
Dep. Fernando
Dep. Júlio Onofre
Dep. Abimique Pires
Dep. José Madison
Dep. Ziza Carvalho

APROVADO POR MAIORIA
Em, 25/05/2021
Presidente da Comissão de Justiça